



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assunto: Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP) - 11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), em matéria de candidaturas propostas por Grupos de Cidadãos Eleitores.

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de um parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 690/XIV 2.ª (CDS-PP), que prevê, a revogação das alterações aportadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no que toca à limitação de candidaturas de Grupos de Cidadãos Eleitores.



II. OBJETO DA INICIATIVA LEGISLATIVA E BREVE ANÁLISE

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do diploma legal em análise, nomeadamente:

"(...) às eleições para os órgãos autárquicos podem concorrer partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores. Os partidos políticos já estão pré-constituídos, e, desde que gozem de reconhecimento legal, de existência e de personalidade jurídica, estão dispensados de parte substancial das formalidades previstas na Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL). As coligações de partidos gozam dos mesmos benefícios, e estão apenas obrigadas ao cumprimento de formalidades mínimas, de natureza declarativa, relativas à denominação, sigla e símbolo da coligação. Já os Grupos de Cidadãos, por definição mais atomizados, veem multiplicar-se as exigências de forma para a apresentação das suas candidaturas, às quais devem dar cumprimento no mesmo prazo concedido para a apresentação de candidaturas pelos partidos e coligações. A Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de agosto, alterou um conjunto de disposições da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, não no sentido de facilitar a vida aos Grupos de Cidadãos Eleitores mas, antes, para fazer drásticos ajustes no que concerne às candidaturas por estes apresentadas. De todas, destaca-se a alteração que consiste na proibição de o mesmo cidadão ser candidato, simultaneamente, à câmara municipal e à assembleia municipal, introduzida em nome da democracia e da transparência (PSD), por um lado, e contra a deslealdade de quem se candidata ao órgão executivo e ao respetivo órgão fiscalizador sem preanunciar a qual deles se vinculará (PS), por outro. Para

N.º: 672718

Ref.º 351/CAEDLG/16.03.2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

além de ser uma alteração estrutural das regras que regem as eleições autárquicas em Portugal há mais de 40 anos, limita seriamente aquilo que tem sido um apelo sistemático do poder político à participação de independentes e de cidadãos eleitores nas eleições autárquicas. As alterações aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto têm sido contestadas por autarcas eleitos e representantes de movimentos independentes, que se sentem muito prejudicados com as mesmas, bem como por parte de dirigentes e altos responsáveis dos próprios Partidos Políticos que as aprovaram, tendo gerado uma forte contestação e agitação pública relevante, que não podemos ignorar. (...)"

~~*

III. CONCLUSÃO

Apresentando-se o diploma em análise como uma lei que prevê a revogação das alterações aportadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no que toca à limitação de candidaturas de Grupos de Cidadãos Eleitores, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Eis o parecer do CSMP.

~~*

Lisboa, 11 de Março de 2021